

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202000002082999

INTERESSADO: COMANDO DE GESTÃO E FINANÇAS

ASSUNTO: REFORMA *EX-OFFÍCIO*

DESPACHO Nº 1158/2022 - GAB

EMENTA: MILITAR. REFORMA *EX OFFICIO* DE PRAÇA DA POLÍCIA MILITAR SEM ESTABILIDADE. AGENTE CONSIDERADO INCAPAZ PARA O SERVIÇO MILITAR. INCAPACIDADE DEFINITIVA SEM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA. POSSIBILIDADE DE LICENCIAMENTO *EX OFFICIO*. DESPACHO REFERENCIAL. PORTARIA Nº 170-GAB/2020-PGE. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Trata-se de parecer exarado pela Procuradoria Setorial da Goiás Previdência (**Parecer GOIASPREV/GEAP nº 1055/2022** - 000030085472), opinando pela impossibilidade de reforma *ex officio* de Praça da Polícia Militar sem estabilidade, considerado incapaz definitivamente para o serviço.

2. A demanda chegou ao conhecimento da Procuradoria Setorial por meio do **Despacho nº 298/2022 - PM/CMDAPM** (000029768110), do Comando da Academia da Polícia Militar, informando acerca da situação funcional do soldado Gustavo Rodrigues Rosa.

3. De acordo com as **Informações Funcionais nº 516/2022 - PM/CRH-1** (000029825143), o militar foi admitido no serviço público em 09/10/2017 e considerado incapaz definitivamente para o serviço público militar a partir de 12/08/2020, uma vez que não logrou êxito no Curso de Formação de Praças, permanecendo na condição de sobrestado, por ter sido considerado, à época, inapto pela Junta Central de Saúde da PMGO.

4. Após a devida análise, os autos foram remetidos a esta Assessoria de Gabinete.

5. Brevemente relatado, passa-se à fundamentação.

6. Aplica-se ao caso o antigo Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Goiás (Lei Estadual nº 8.033/75), tendo em vista que a incapacidade para o serviço policial militar fora declarada pela Junta Central de Saúde anteriormente a 1º/01/2022, data que passou a vigorar o novo Sistema de Proteção Social dos Militares (Lei estadual nº 20.946/2020).

7. Segundo o art. 99 da Lei estadual nº 8.033/75, a reforma do Policial Militar julgado incapaz definitivamente, sem relação de causa e efeito com o serviço, somente pode ocorrer quando o incapacitado for Oficial ou Praça com estabilidade assegurada ou quando o incapacitado for considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente de exercer qualquer trabalho. Nesse passo, o diploma legal, em seu art. 49, III, “a”, dispõe que a estabilidade no serviço público militar é assegurada após 10 (dez) anos ou mais de efetivo serviço.

8. No presente caso, o interessado ingressou na Corporação Militar na data de 09/10/2017 e de acordo com o Laudo Médico Pericial (000014784096), o militar tornou-se definitivamente incapaz para o serviço em 12/08/2020, em razão de doença sem relação de causa e efeito com o serviço. Foi declarado pela Junta Central de Saúde que o agente não possui alienação mental, possuindo aptidão para prover a própria subsistência, não estando inválido.

9. Tal questão foi objeto de análise por esta Casa no **Despacho nº 197/2019 - GAB** (Processo nº 201800002094195), em caso semelhante, que proferiu entendimento no sentido de que, constatada a incapacidade, o interessado não pode ser alvo de reforma *ex officio*.

10. Nesse sentido, verifica-se que a forma de desligamento ou exclusão do serviço ativo militar se dará pelo instituto do licenciamento, previsto no art. 85, V, do Estatuto da Polícia Militar Estadual. Dessa forma, ao Policial Militar não estável julgado incapaz para o serviço, sem invalidez total, por moléstia ou acidente sem relação de causa e efeito com o serviço, fica sujeito ao licenciamento *ex officio*, por conveniência do serviço, o que é o caso, ou a bem da disciplina, no caso da prática de infrações disciplinares graves, conforme se extrai do art. 109, § 2º, do mesmo Estatuto e, ainda, por força do entendimento consignado no **Despacho nº 1057/2018 SEI - GAB** (Processo nº 201800003014367), desta Procuradoria-Geral do Estado.

11. Ademais, em caso análogo, o Superior Tribunal de Justiça, proferiu decisão no sentido de que ***“o militar temporário não estável, considerado incapaz apenas para o serviço militar, somente terá direito à reforma ex officio se comprovar o nexo de causalidade entre a moléstia sofrida e a prestação das atividades militares.”*** (STJ. Corte Especial. EREsp 1123371-RS, Rel. Min. Og Fernandes, Rel. Acd. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19/09/2018 [Info 643]).

12. Na mesma linha, o Tribunal de Justiça Goiano exarou entendimento:

“APELAÇÃO CÍVEL. REVELIA. PESSOA DE DIREITO PÚBLICO. INAPLICÁVEL. POLICIAL MILITAR ACOMETIDO DE DOENÇA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO MILITAR. POSSIBILIDADE DE EXERCER OUTRAS ATIVIDADES. NÃO ESTABILIDADE DO SERVIDOR. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA NOS TERMOS DA LEI 8.033/75. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. LEGALIDADE. DECISÃO INALTERADA.

[...]

II - Verificando que a doença advinda ao policial ora recorrente não possui relação de causa e efeito com o serviço militar executado e, que tal enfermidade não o impossibilita de prover a sua própria subsistência no desempenho de outras atividades, bem como considerando sua não estabilidade no serviço público à época do evento, a medida adotada pela Polícia Militar do Estado de Goiás, qual seja, o licenciamento "ex officio" do militar, nos termos do artigo 109, inciso II, § 2º, II da Lei 8.033/75, torna-se irrepreensível, vez que, como demonstrado, a reforma do servidor com recebimento de proventos quer proporcionais ou integrais, nos termos do artigo 99, inciso I e II (respectivamente) da Lei 8.033/75 é inoportuna na hipótese vertente. APELAÇÃO CONHECIDA MAS IMPROVIDA. (Tribunal de Justiça de Goiás TJ-GO - APELAÇÃO CÍVEL: AC 0168443-45.2001.8.09.0100 LUZIÂNIA, 4ª Câmara Cível, Publicado em 14/04/2011)".

13. Por todo o exposto, **aprovo o Parecer GOIASPREV/GEAP nº 1055/2022** (000030085472), por seus próprios fundamentos, assentando a inviabilidade da reforma *ex officio* de Praça da Polícia Militar sem estabilidade, considerado incapaz definitivamente para o serviço, devendo ser aplicado ao caso concreto o instituto do licenciamento.

14. Orientada a matéria, remetam os presentes autos à **Goiás Previdência - GOIASPREV, via Gerência de Análise de Aposentadoria da Goiás Previdência**, para ciência e providências. Antes, os Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Judicial, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta** e no **CEJUR** devem ser cientificados do teor desta orientação referencial (instruída com cópia do **Parecer GOIASPREV/GEAP nº 1055/2022** e do presente despacho), nos termos da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE

JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 18/07/2022, às 10:17, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000031771473 e o código CRC E78B26BE.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência: Processo nº 202000002082999



SEI 000031771473